ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO INSTITUTO BIOATLÂNTICA – IBIO – AGB DOCE.

REF. ATO CONVOCATÓRIO N° 02/2017
CONTRATO DE GESTÃO ANA Nº. 072/2011

GIOVANA AGUIAR BARCELOS SOARES, advogada, inscrita na OAB/MG, CPF nº 104.012.396-16, com endereço na Rua Joana Folegatti, nº 127, Olaria, Vila Velha – ES, CEP: 29.100-500, Telefone: (27) 99803-4385 e e-mail para contato: lener.ribeiro@kusterdeangeli.adv.br e fsales@egssurvey.com.br, comparece à Ilustre presença de Vossa Senhoria respeitosa e tempestivamente, para com base na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2017

aduzindo as razões a seguir:

---

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, eis que no item 12.1, do ato convocatório, reza *verbis:*

> 12.1 Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública

2. Dessa forma, com a exclusão da data fixada para julgamento e conhecimento das propostas, a saber, em 10.05.2017 (quarta-feira), o prazo final para interposição da competente Impugnação é o dia **05.05.2017**, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

2 - DO ATO CONVOCATÓRIO

3. O presente ato convocatório tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOBATIMETRIA PARA O LEVANTAMENTO DE SEÇÕES FLUVIAIS TRANSVERSAIS, MARCAS DE CHEIAS, LINHA D´ÁGUA E GEORREFERENCIAMENTO DE ESTAÇÕES FLUVIOMÉTRICAS NA BACIA DO RIO DOCE.**

4. É cediço que o Edital de Licitação, embora vincule a Administração Pública a seus termos, deve guardar estrita observância à Lei de Licitações, à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

5. ***In casu***, com a devida ***venia***, o aludido Ato Convocatório restou silente acerca da habilitação de empresas no certame, em consórcio, no tocante ao item 8.6.3, indo de afronta a princípios balizadores da licitação e à segurança jurídica para os pretensos participantes do certame, abrindo ensejo à presente impugnação.

3 – DA LEGITIMIDADE.

6. O edital do pregão presencial em referência estabelece em seu item 12.1:

> 12.1 Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública

7. A Lei 8.666/93, por seu turno, em seu art. 41, a respeito do tema estabelece que:

> § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

8. Dessa forma, verifica-se que há legitimidade por parte de qualquer cidadão para impugnar os termos de edital de certame licitatório, razão pela qual pugna pelo conhecimento e integral acolhimento dos termos da presente impugnação por ser medida de direito e justiça.

4 – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

4.1 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS NO TOCANTE AO ITÉM 8.6.3 – CÁLCULO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9. O item 3.1 do presente edital estipula as condições para que seja possível a participação de empresas em formação de consórcio.

10. Para tanto, especifica sobre a responsabilidade das empresas bem como dos documentos necessários para que esse consórcio seja realizado, conforme item II da cláusula 3.1, *verbis:*

> II. apresentação dos documentos de habilitação exigidos no Item 8, por parte de cada consorciado, observados os itens 3.2 e 3.3, sendo que a desclassificação de qualquer Consorciado acarretará a automática desclassificação do Consórcio;

11. Temos nas cláusulas 3.2 e 3.3 as seguintes exigências:

> 3.2 Para a prova da qualificação técnica, cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos previstos no Item 8.4, sendo admitido o somatório do acervo técnico de cada um dos consorciados para atendimento às exigências do referido Item.
> 3.3 No atendimento da exigência de Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, conforme exigência prevista no subitem 8.6.2 deste Edital, será admitido o somatório dos valores na proporção da participação de cada um dos consorciados.

12. Ou seja, no tocante a qualificação técnica, as empresas consorciadas deverão apresentar os documentos previstos no item 8.4, sendo perfeitamente admitido o somatório do acervo técnico de cada uma das empresas para atendimento ao edital.

13. Já no tocante a exigência de Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, novamente, ante o consórcio realizado, é perfeitamente admitido o somatório dos valores na proporção da participação de cada um dos consorciados.

14. Contudo, também como critério de habilitação, a cláusula 8.6.3, referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exige que para ser habilitada a empresa deve apresentar nos termos do anexo VIII, modelo de cálculo para qualificação econômico-financeira com os seguintes resultados, *verbis:*

> I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00;
> II. Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00; e
> III. Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

15. Não consta no presente ato convocatório nenhuma informação permitindo que, para esse caso específico referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, as empresas em consorcio possam se habilitar usando o somatório dos valores dos índices na proporção da participação de cada um dos consorciados.

16. É de conhecimento que a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio, plenamente prevista na Lei 8.666/93, aumenta a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação.

17. Essa possibilidade de consórcio existe exatamente para que, principalmente em licitações de maior complexidade, um maior número de empresas possam participar, unindo suas qualificações, expertises e capital, com intuito de prestar um serviço de qualidade.

18. Logo, não existe qualquer impedimento para que empresas em consórcio possam atender aos índices de liquidez e solvência previstas na cláusula 8.6.3 usando o somatório dos valores na proporção da participação de cada um dos consorciados.

19. Esta ausência de previsão editalícia possibilita a limitação da participação de um maior número de empresas indo de afronta direta aos princípios da competitividade do certame e da isonomia, ou no mínimo, uma dúvida objetiva sobre a possibilidade de participação.

20. Ante o exposto, demonstrada a irregularidade existente no Ato Convocatório nº 02/2017, mister se faz que a irregularidade ora apontada, qual seja, *ausência de cláusula permitindo que empresas em consorcio possam atender aos índices de liquidez e solvência previstas na cláusula 8.6.3 usando o somatório dos valores na proporção da participação de cada um dos consorciados*, seja observada e ***"data maxima venia"*** revista, tendo em vista que maculam o certame licitatório em seu nascedouro, razão pela qual requer o acolhimento das razões expostas, operando-se as devidas alterações e publicando-se novo Edital.

5 – DA CONCLUSÃO

21. Ante o exposto acima, requer a ora Impugnante seja reavaliado o edital, em razão de clara afronta aos normativos legais em vigor que regulam o procedimento licitatório, bem como aos princípios constitucionais.

22. Com efeito, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, mas, vale repetir, com sujeição a prescrições e requisitos legais.

23. Restando demonstrada a irregularidade existente no Ato Convocatório nº 02/2017, mister se faz que a irregularidade ora apontada, qual seja, *ausência de cláusula permitindo que empresas em consorcio possam atender aos índices de liquidez e solvência previstas na cláusula 8.6.3 usando o somatório dos valores na proporção da participação de cada um dos consorciados*, seja observada e ***"data maxima venia"*** revista (ou até mesmo esclarecida), tendo em vista que podem macular o certame licitatório em seu nascedouro, razão pela qual requer a ora Impugnante, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, operando-se as devidas alterações e publicando-se novo Edital.

Termos em que
P. deferimento.

Vila Velha/ES, 05 de maio de 2017.

GIOVANA AGUIAR BARCELOS SOARES

CARTÓRIO AMARAL 2º
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CSD 11265

AUTENTICAÇÃO
COM O ORIGINAL APRESENTADO
R VALADARES - MG LEI ESTADUAL - 15.424/04.
1,54 RECOMP. R$ 0,26 - TX. FISC. 1,49
05 MAI 2017
Glauco Amaral Lopes
2º Tabelionato Interino

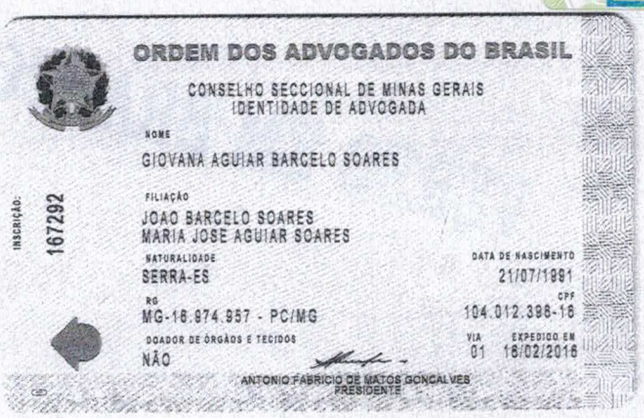

Jisele Auxiliadora Coelho
Escrevente Autorizada
2º Tabelionato de Notas
Governador Valadares - MG